SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007490-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Bruno dos Santos Quierico

47.

DIRETORA DA 26ª CIRETRAN EM SÃO CARLOS/SP e outro Impetrado:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

BRUNO DOS SANTOS QUIERICO impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, visando à exclusão de sete pontos lançados em seu prontuário em decorrência de infração de trânsito que teria sido praticada por terceiro, referente ao Auto de Infração nº 3-B-510.130.5, datado de 29.08.2013. Aduz, em síntese, que, foi proprietário da motocicleta Honda/CG 125 Titan, ano fabricação/modelo 1996/1997, placa BJZ 6690, mas que, em 07.03.2010, a vendeu para Nathali Cristina dos Santos, não sendo responsável pela referida infração, posto que praticada após a data da alienação da motocicleta.

A liminar foi deferida (fls. 26/28).

A autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 39/41, alegando que "o impetrante não apresentou recurso para instauração de Procedimento".

Manifestação do impetrante às fls. 52/53.

Cientificado (fls. 38), o DETRAN requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 44), o que foi deferido às fls.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 46).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A ordem pleiteada merece acolhida.

O documento de transferência de veículo, devidamente registrado em cartório (fls. 23) demonstra que a motocicleta descrita na inicial foi vendida para Nathali Cristina dos Santos, em 07.03.2010.

Conforme se observa às fls. 14, o Auto de Infração nº 3-B-510.130.5 diz respeito à infração cometida em 29.08.201, portanto, em data posterior à venda da referida motocicleta, sendo o veículo dirigido no momento da infração, por Marcílio Rodrigues, conforme identificação realizada no Boletim de Ocorrência de fls. 21/22.

Não se sabe se o autor adotou todas as cautelas necessárias após a referida venda, no sentido de comunicar a alienação ao Detran, no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 134 do CTB:

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Contudo, referido dispositivo já teve sua interpretação mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que o artigo 134 do CTB, uma vez estando suficientemente comprovada a transferência do veículo, não se aplica às infrações de trânsito ocorridas quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador, conforme se vê do julgado abaixo:

"PROCESSUAL **CIVIL** E ADMINISTRATIVO. VEÍCULO **ALIENAÇÃO** DE AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE

SUSTAÇÃO DE PROTESTO – IPVA – Alienação do veículo devidamente comprovada – Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel – Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA – Cobrança relativa ao período posterior à venda – Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação – Liminar deferida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988-96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado em 19.03.2014).

Presente a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, os pontos questionados não podem constar de seu prontuário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para convalidar a liminar e, assim, determinar sejam excluídos do prontuário do impetrante os sete pontos originários do Auto de Infração nº 3-B-510.130-5, datado de 29.08.2013.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta

decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA